

Recurso de Apelação em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/09/2020 16:45:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091516450525900000066693367>
Número do documento: 20091516450525900000066693367

Num. 67997900 - Pág. 1



PROCESSO N° 0000024-93.2019.8.17.2950

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

VALTEIR JOSÉ DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT”**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador devidamente constituído, *data máxima vénia*, não se conformando com a r. sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo Civil.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e **DATA MÁXIMA VÊNIA** absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Mirandiba/PE, 15 de Setembro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/09/2020 16:45:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091516450542000000066695218>
Número do documento: 20091516450542000000066695218

Num. 67997901 - Pág. 1



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000024-93.2019.8.17.2950

RECORRENTE (AUTOR): VALTEIR JOSÉ DE SOUZA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA/PE

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

O Recorrente pretende pelo presente recurso, a *NULIDADE* da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mirandiba/PE, a qual julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, com base no [Laudo Pericial id. 55291839](#).

Contudo, o laudo pericial (id. 55291839) utilizado como base para o julgamento foi concluído em contradição as provas dos autos, tendo o Perito limitado-se a respostas dúbias, concluindo o Laudo Pericial de forma contraditória e incoerente, razão pela qual pugna-se pela realização de nova perícia médica, ocasião em que deverá ser esclarecido os quesitos formulados pelas partes, de modo a assegurar a sua defesa.

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser anulada *in toto*, por esse **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, uma vez que está em desacordo com as normas legais vigentes, notadamente, com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como com a jurisprudência patria, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido.

1 – DA SÍNTESE DA LIDE E DAS RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA.

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/09/2020 16:45:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091516450542000000066695218>
Número do documento: 20091516450542000000066695218

Num. 67997901 - Pág. 2



HAROLDO MAGALHÃES
ADVOCACIA

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Nesse contexto, cumpre destacar, que já na inicial, a parte Autora, ora Recorrente, requereu a produção de prova pericial (perícia médica) e arrolou os quesitos para serem respondidos/esclarecidos, oportunamente, pelo perito designado pelo Juízo a quo, quando da aferição da Lesão e do respectivo Grau da Invalidez sofrida pela parte Autora.

Contudo, foi designado perícia, onde o Nobre Perito fora questionado a cerca da invalidez permanente do Recorrente, inclusive se houve lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.

Assim, da simples leitura do Laudo Pericial id. 55291839, resta evidente que o r. **Perito não buscou comprovar a existência ou não da invalidez do Recorrente, somente limitando-se a respostas dúbias, concluindo o Laudo Pericial de forma contraditória e incoerente, restando, assim, inconclusivo.** Vejamos:

Perda incompleta da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. ()	Sequela residual	() 5%					
	Repercussão intensa	() 18,75%					
	Repercussão média	() 12,50%					
	Repercussão leve	() 6,25%					
	Sequela residual	() 2,5%					
DISCUSSÃO OU COMENTÁRIOS							
<p>Deficit na mobilidade + deficit de nossa flexão no <u>l^ío. esquerdo.</u></p> <p>Presença parcial na <u>l^íed. (50%)</u> <u>TOLHOT</u></p>							
CONCLUSÃO							
Percentual da invalidez permanente () do valor máximo da cobertura.							
Ausência de invalidez permanente ()							
Aguardar exame complementar ()							
1	Município/UF	Data	10/12/19	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012	01/01/2012
<p>Assinatura: <i>.../.../...</i></p> <p>Ofício: <i>.../...</i></p> <p>Declaro que a informação contida neste documento é verdadeira e completa.</p> <p>Local: <i>.../...</i></p> <p>Data: <i>10/12/19</i></p> <p>Assinatura: <i>.../...</i></p> <p>Declaro que a informação contida neste documento é verdadeira e completa.</p> <p>Local: <i>.../...</i></p> <p>Data: <i>10/12/19</i></p>							

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/09/2020 16:45:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009151645054200000066695218>
Número do documento: 2009151645054200000066695218

Num. 67997901 - Pág. 3



Deste modo, se observa que incialmente o PERITO atesta que a vítima sofreu LESÃO NO PÉ ESQUERDO DE REPERCUSSÃO MÉDIA. Entretanto, posteriormente, consta TORNOZELO, o que evidencia a impropriedade nas considerações do referido Laudo Pericial.

Por seu turno, é certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial (art. 436, CPC).

DESTARTE, O LAUDO MÉDICO, FOI CONCLUÍDO COM GRAVES CONTRADIÇÕES, O QUE IMPORTA EM CERCEAMENTO E PREJUÍZO A DEFESA DA PARTE RECORRENTE, CONSTITUINDO VÍCIO INSANÁVEL, APTO A ENSEJAR NULIDADE.

Depreende-se, pois, que não havia como resolver a presente demanda, em razão da causa não estar madura, ante a falta de questão probatória a ser produzida.

ASSIM, A TODA EVIDÊNCIA, A R. SENTENÇA DEVE SER ANULADA EM FACE A FRAGRANTE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Desta forma, é medida que se impõe a ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, devendo ser determinado a realização de nova perícia médica, que conste no Laudo Médico as resposta/esclarecimentos quantos aos quesitos arrolados pela parte Autora, ora Recorrente, sem as contradições apontadas.

Nesse sentido, trilha a solida jurisprudência dos **Tribunais** pátrios, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Padece vício insanável a sentença que desacolhe a pretensão inicial, fundada em laudo pericial inconclusivo e sugestivo de nova perícia, expondo violação ao devido processo legal, impondo a invalidação do ato decisório. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA". (TJ-GO - APL: 00255739820178090137, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/03/2019) (Grifamos)

"APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA POR MÉDICO-PERITO COM ESPECIALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (...) Ausentes perícia e/ou laudo que ateste claramente graduação das lesões, impossível resolução antecipada da lide, sendo imperiosa dilação probatória; - Constatando-se a necessidade de complementação do laudo pericial para obtenção da resposta exigida pela Lei, tem-se como necessária a anulação da Sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja





realizada uma perícia complementar para averigar o grau de debilidade permanente da parte autora/Apelante. Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso conhecido e provido, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial. (TJ-AM - AC: 06436442620188040001 AM 0643644-26.2018.8.04.0001, Relator: Anselmo Chíxaro, Data de Julgamento: 19/08/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2019) (grifamos)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PODER DO RÉU. - A parte tem direito de produzir as provas úteis tempestivamente requerida. Prejuízo decorrente do julgamento em contrário - Nulidade da sentença por cerceamento do direito à prova.” (AC 203.793-CE. Relator Des. Federal Ridaldo Costa, TRF 5º Região, 3º Turma) (grifamos)

“ACIDENTÁRIA – PERÍCIA MÉDICA – FALTA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA PELO PERITO – NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DO AUTOR – FALHAS PROCESSUAIS INSANÁVEIS – PROCESSO PARCIALMENTE ANULADO – PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.” (TJSP – Apelação nº 710.816.5/4-00, 16º Câmara de Direito Público) (grifamos)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA – RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. 1. O julgamento da lide, embasado em laudos incompletos e que não responderam os quesitos formulados pelas partes, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa. 2. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a nomeação de novo perito, que deverá elaborar laudo minucioso a respeito do real estado de saúde da parte autora, esclarecendo se existe incapacidade laboral, se essa incapacidade é total e permanente, e desde quando ela remonta. 3. Recurso prejudicado.” (TRF3-5ª Turma, AC 200003990313904/ SP, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime) (grifamos)





Seguro Obrigatório. DPVAT. Ação de cobrança. Alegada invalidez permanente. Acidente ocorrido em 08.11.2015. Ofício elaborado por médico legista do IML que constata a ocorrência de danos corporais segmentares ("leve limitação na elevação do ombro esquerdo"). Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da ré. Preliminar de cerceamento de defesa. Perícia realizada por médico legista que afirma não ser área de atuação da medicina legal. Alegação de ausência de fixação correta do percentual, bem como de não informação sobre a permanência ou não da lesão. Cerceamento de defesa configurado. **Ausência de respostas aos quesitos formulados pelas partes. Prova pericial inconclusiva, vez que deixa de fixar o exato percentual de incapacidade, bem como informar sobre a sua permanecia ou não. Necessidade de realizar exame pericial, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.** Súmula 474 do C. STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"). Precedentes desta E. Corte. Sentença anulada, colhida a preliminar. Devolução dos autos à origem para prosseguimento. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10020362420168260297 SP 1002036-24.2016.8.26.0297, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 15/12/2016, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESPACHO SANEADOR - PROVA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELAS PARTES - LAUDO QUE VEM AOS AUTOS SEM RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR - MAGISTRADO QUE REVOGA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAR QUESITOS E AFIRMA QUE A QUESTÃO ESTAVA PRECLUSA - DECISÃO QUE MERECE REFORMA - AUTOR QUE APRESENTA QUESITOS ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E DA APRESENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DEVER DO PERITO DE RESPONDER OS QUESITOS APRESENTADOS ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA - PERITO NOMEADO COM CONHECIMENTO TÉCNICO SUFICIENTE PARA RESPONDER AOS QUESITOS - DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS MÉDICOS - AGRADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, PARA QUE O PERITO RESPONDA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR. (TJ-PR - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA : 10775529 PR 1077552-9 (ACÓRDÃO), DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, 8º CÂMARA CÍVEL, PUB. 07.11.2013) (grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/09/2020 16:45:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091516450542000000066695218>
Número do documento: 20091516450542000000066695218

Num. 67997901 - Pág. 6



PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - LAUDO PERICIAL QUE NÃO RESPONDEU AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR - PERÍCIA GENÉRICA SEM ANÁLISE DAS DOENÇAS MENCIONADAS NA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

1. Evidencia-se a ocorrência de cerceamento de defesa quando o perito designado para verificar a alegada incapacidade da autora se limita a apor, manualmente, em seu parecer informações sobre o periciando, deixando de responder aos quesitos formulados na inicial e sem esclarecer acerca das condições físicas da examinando ou determinar a realização de exames complementares para verificação dos problemas de saúde relatados.
2. Apelação provida para anular a sentença. (TRF-1, APELAÇÃO CÍVEL: AC 43764 MT 2008.01.99.043764-2, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PUB. 14.07.2009) (grifamos)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA – RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1. O julgamento da lide, embasando-se em laudo médico que deixou de apreciar e responder os quesitos formulados pelo INSS, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.
2. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização de novo laudo pericial e a prolação de nova decisão.
3. Recursos prejudicados." (TRF3-5ª TURMA, AC 200003990507437/SP, REL. JUÍZA EVA REGINA, UNÂNIME) (grifamos)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PODER DO RÉU.

- A parte tem direito de produzir as provas úteis tempestivamente requerida. Prejuízo decorrente do julgamento em contrário.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/09/2020 16:45:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091516450542000000066695218>
Número do documento: 20091516450542000000066695218

Num. 67997901 - Pág. 7



- Nulidade da sentença por cerceamento do direito à prova." (AC 203.793-CE. RELATOR DES. FEDERAL RIDALVO COSTA, TRF 5º REGIÃO, 3º TURMA) (grifamos)

Por tudo, data máxima vénia, merece ser **ANULADA** a decisão ora guerreada, para determinar o prosseguimento do feito com **a realização de nova perícia médica**, que esclareça adequadamente os quesitos formulados pelas partes, **sem cerceamento e prejuízo para a defesa**, possibilitando o correto pagamento da indenização devido, após o enquadramento da lesão, a sua extensão e o grau na tabela inserida na Lei nº 6.194/74.

2 – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO**, **para ANULAR a r. sentença de primeiro grau**, no sentido de determinar o prosseguimento do presente feito com a **realização de nova perícia médica**, pelo perito nomeado pelo Juízo a quo, para averiguação da Lesão e do respectivo Grau da Invalidez suportado pela parte Recorrente, **que atenda as necessidades do caso concreto, com a consequente resposta/esclarecimento aos Quesitos arrolados pelas partes, sob pena de nulidade.**

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Mirandiba/PE, 15 de Setembro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/09/2020 16:45:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091516450542000000066695218>
Número do documento: 20091516450542000000066695218

Num. 67997901 - Pág. 8